



Empresa de Planejamento e Logística  
EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

PROTOCOLO/EPL



0027228

548  
18  
12

COMUNICADO Nº 16/2016

ESCLARECIMENTO V

Empresa de Planejamento e Logística S.A.  
Referência: Pregão Eletrônico nº 02/2016.

Prezados,

Com base nas informações prestadas pela área requisitante, segue abaixo, em "Resposta do Pregoeiro", às explicações necessárias ao esclarecimento do Licitante:

**Questionamento:**

- 1º) O preposto poderá ser um dos funcionários que compõem o quadro de contratados para os serviços na EPL (EX: Encarregado)?
- 2º) Existe local adequado para o preposto cumprir jornada na EPL?
- 3º) A contratada deve obrigatoriamente cotar o plano de saúde e odontológico da CCT?
- 4º) Os valores dos materiais, equipamentos e uniformes nas tabelas em anexo são os máximos permitidos pelo órgão?
- 5º) Para quando está previsto o início do contrato?
- 6º) Serão aceitos atestados de serviços de mão de obra distintas das que estão no edital, com base no ACÓRDÃO Nº 744/2015 - TCU ?
- 7º) Os percentuais e os salários devem ser os mesmos da CCT?

**Respostas do Pregoeiro:**

- 1º) A indicação do preposto fica a critério da empresa vencedora. Nada impede que o mesmo faça parte do quadro de contratados;
- 2º) Existe sala adequada para a execução das atividades!
- 3º) Sim. A contratada deverá cotar o plano de saúde e odontológico de acordo com a CCT;
- 4º) Sim. Os valores permitidos são os encontrados nas tabelas.



Empresa de Planejamento e Logística

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

5º) Após a conclusão do processo licitatório;

6º) Os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, conforme exarado pelo Acórdão nº 744/2015-2ª Câmara.

7º) Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão nº 5.151/2014 - Segunda Câmara: *“é indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas. (...) No caso concreto, assinalou que a proposta da empresa vencedora contemplara 77,06% de encargos sociais e trabalhistas, enquanto a Convenção Coletiva vigente previra 85,41%, o que, no entendimento desta Corte, não representa irregularidade, tendo em vista que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho - CCT, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas”*. (Tal entendimento também se encontra no art. 13 da IN SLTI nº 02/2008). Assim, os licitantes deverão observar, no preenchimento de suas propostas de preços, aos percentuais mínimos fixados por Lei para os encargos sociais e trabalhistas, à exceção daqueles definidos em Lei. Os salários devem ser os constantes da CCT.

Em 19 de outubro de 2016.

ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO

Pregoeiro  
Portaria n.º 141/2015